



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510958-83.2021.8.26.0050, da Comarca de Nuporanga, em que são apelantes ANGELICA DOS SANTOS LIMA, LUAN COSTA NASCIMENTO e BRAIAN DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1510958-83.2021.8.26.0050

Comarca: Nuporanga

Apelantes: ANGÉLICA DOS SANTOS LIMA, BRAIAN DE JESUS

NASCIMENTO DA SILVA e LUAN COSTA NASCIMENTO

Advogados: Gabriel Sinfrônio e Maria José de Oliveira Ribeiro

VOTO Nº. 34.563

Apelações. Estelionato qualificado pela fraude eletrônica. Pleitos defensivos objetivando a absolvição de todos os acusados por ausência de provas ou atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a redução da pena do réu BRAIAN, ante o bis in idem pela majoração em razão de maus antecedentes e reincidência, com consequente abrandamento do regime inicial e substituição por restritivas de direitos. Parcial viabilidade. Acervo probatório seguro, demonstrando que os recorrentes obtiveram para si vantagem ilícita no valor de R\$ 2.450,90, em prejuízo dos ofendidos, induzindo as vítimas em erro, mediante ardil, consistente na clonagem de aparelho de telefonia celular. Provas documentais, aliadas aos depoimentos coligidos em juízo, suficientes à autoria e materialidade delitivas. Versão defensiva isolada e desprovida de mínimo lastro probatório. Todavia, o § 2º-A foi incluído no art. 171 do CP por meio da Lei nº. 14.155/2021, posterior aos fatos tratados nos presentes autos, sendo de rigor a desclassificação da conduta dos réus para o art. 171, caput, CP, ante a irretroatividade da lex gravior. Dosimetria. Readequação. Básica do acusado BRAIAN majorada em 1/6, ante os maus antecedentes e, na segunda etapa, recrudesce em 1/6 pela reincidência. Existência de apenas uma condenação definitiva anterior ao crime tratado nos presentes autos, não atingida pelo período depurador, configurando reincidência. Basilar que deve ser mantida no mínimo legal para todos os réus. Na segunda etapa, apesar do cometimento do crime contra vítima maior de 60 anos, não foi reconhecida a mencionada agravante pelo juízo sentenciante. Manutenção, em observância ao non reformatio in pejus. Pena de BRAIAN majorada em 1/6, ante a reincidência. Reprimendas finalizadas em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa para ANGÉLICA e LUAN, e 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa para BRAIAN. Regime aberto e substituição para ANGÉLICA e LUAN escorreitos. Abrandamento do regime de BRAIAN para o intermediário,

ante o novo quantum de pena, nos termos da Súmula nº. 269 do STJ. Reincidência que obsta a substituição por restritiva de direitos. Parcial provimento.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ANGÉLICA DOS SANTOS LIMA, BRAIAN DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA e LUAN COSTA NASCIMENTO contra r. sentença prolatada em 21 de fevereiro de 2024 (fls. 284/290), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Iuri Sverzut Bellesini, da Vara Judicial da Comarca de Nuporanga, que condenou os recorrentes ANGÉLICA e LUAN às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, calculados no piso legal, substituídas por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de um ano e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, reversível a entidade a ser indicada na execução, bem como condenou o acusado BRAIAN à reprimenda de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 14 dias-multa, calculados no piso legal, declarando-os como incursos no art. 171, § 2º-A, do Código Penal.

Irresignado, o réu BRAIAN interpôs recurso de apelação (fls. 335/341), pleiteando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, alegando *bis in idem* pela majoração ante os maus antecedentes e reincidência, com consequente abrandamento do regime inicial e substituição por restritiva de

direitos.

Inconformados, os recorrentes ANGÉLICA e LUAN apelaram (fls. 350/353), requerendo a absolvição por atipicidade da conduta, ante a inexistência de prévio ajuste para a prática do ardil.

Em suas contrarrazões (fls. 357/359), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 367/377), endossou as contrarrazões ministeriais, opinando pelo improvimento ao recurso.

É o relatório.

Devidamente processados, os recursos de apelação comportam parcial provimento, merecendo reparo a r. decisão atacada.

Consoante descreve a denúncia (fls. 164/166 – recebida em 26/9/2022, às fls. 167/168), no dia 14 de outubro de 2020, por volta das 12h54, em local não identificado, os acusados, previamente ajustados, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de Carolina Pacheco dos Reis e Antônio Carlos Pacheco dos Reis, no valor total de R\$ 2.450,90, induzindo-os em erro, mediante meio fraudulento eletrônico.

Segundo o apurado em sede extrajudicial e exposto na exordial acusatória, o apelante BRAIAN decidiu praticar crime de estelionato e, para tanto, convidou os réus ANGÉLICA e LUAN para participar da empreitada criminoso.

Nesse sentido, o recorrente BRAIAN realizaria o contato com as vítimas, enquanto os acusados

ANGÉLICA e LUAN forneceriam suas respectivas contas bancárias para o recebimento do valor auferido criminosamente.

Então, no dia dos fatos, o apelante BRAIAN, fazendo-se passar por Felipe Alem Alves Pereira (amigo das vítimas), utilizando-se do número de telefone celular (16) 991036045, por meio do aplicativo de mensagens *Whatsapp*, entrou em contato com a ofendida Carolina e solicitou que ela efetuasse duas transferências bancárias, nos valores de R\$ 1.100,00 e R\$ 1.350,90, para as contas bancárias pertencentes aos réus LUAN e ANGÉLICA, informando que devolveria os valores após as 18h do mesmo dia.

Dessa forma, induzida a erro, a vítima Carolina, após autorização de seu genitor (o ofendido Antônio), realizou as duas transferências bancárias por meio da conta de sua titularidade.

Após a realização das transferências bancárias, as vítimas perceberam tratar-se de golpe, acionando a polícia.

As transferências efetuadas pelos ofendidos foram remetidas para a conta bancária nº 602.066-6, agência 3929-2, e conta bancária nº 510.882-9, agência 3925-0, ambas do *Banco Bradesco*, pertencentes, respectivamente, aos recorrentes LUAN e ANGÉLICA.

A materialidade e a autoria restaram amplamente demonstradas, no decorrer da instrução processual, conforme provas coligidas, todas em perfeita consonância.

Todavia, tem-se que o *parquet* denunciou

os acusados, no ano de 2022, como incursos no art. 171, § 2º-A, do Código Penal. O mencionado dispositivo legal foi incluído no *codex* por meio da Lei nº. 14.155, de 27 de maio de 2021, posterior aos fatos tratados nos presentes autos. Tratando-se de *novatio legis in pejus*, não incide na situação ora analisada, tendo em vista o princípio da irretroatividade da *lex gravior*. Assim, de rigor a desclassificação da conduta dos réus ao delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

A condenação, por sua vez, era medida de rigor.

Em juízo, a vítima Carolina aduziu (mídia) ter recebido um pedido, do seu amigo Felipe, por meio do aplicativo *Whatsapp*, para que fizesse duas transferências bancárias. Na ocasião, pediu autorização ao seu pai, pois a conta a ele pertencia, e fez as transferências solicitadas. No mesmo dia, mais tarde, descobriu ter o telefone do seu amigo sido clonado e ter caído em um golpe. Dirigiu-se à instituição bancária e conseguiu identificar as pessoas que receberam os valores. Não conseguiu reaver o dinheiro.

Na primeira fase da persecução penal (fls. 91/92), a acusada ANGÉLICA afirmou ter emprestado a sua conta bancária do *Banco Bradesco* para que o apelante BRAIAN recebesse valores de origem ilícita, entregando a ele o seu cartão e a respectiva senha, sendo que receberia R\$ 200,00 em troca.

Interrogada em juízo, a ré ANGÉLICA narrou (mídia) ter emprestado a sua conta bancária do *Nubank*, com cartão e senha. Não tem conta no *Banco Bradesco* e não

recebeu nenhum valor por ter emprestado a sua conta bancária, pois ela foi bloqueada.

Sob o crivo do contraditório, o recorrente BRAIAN negou (mídia) ter enviado as mensagens por meio do aplicativo *Whatsapp* para as vítimas, dizendo ter sido acusado injustamente. Conhece a acusada ANGÉLICA, pois ela morava na sua rua e, na época da pandemia, encontrou um esquema da *internet*, no qual emprestou sua conta bancária em um cadastro, o que o ajudou financeiramente. Além disso, indicou a apelante ANGÉLICA para uma pessoa que buscou o cartão bancário dela, recebendo mais um valor pela indicação. Desconhece a qualificação ou contato de tal pessoa, tampouco sabe dizer como funciona ao certo esse esquema, porém, tem consciência de ser algo errado. Por fim, a ré ANGÉLICA não teve acesso ao dinheiro, pois a sua conta foi bloqueada, e não conhece o recorrente LUAN.

Em sede policial (fls. 98/99), o acusado LUAN disse ter o apelante BRAIAN oferecido dinheiro para abrir uma conta bancária e fornecer o cartão e a senha, o que efetuou. O réu BRAIAN, ainda, afirmou que o pagaria dez por cento dos valores que fossem transferidos para a sua conta.

Em interrogatório judicial, o recorrente LUAN disse (mídia) ter aberto uma conta bancária e entregado o cartão e a senha para o acusado BRAIAN, com quem tinha contato apenas por meio da *internet*.

O boletim de ocorrência (fl. 3), os comprovantes de transferências bancárias nos valores de R\$

1.350,90 (para a conta de titularidade da apelante ANGÉLICA) e R\$ 1.100,00 (para a conta pertencente ao réu LUAN) (fls. 5/6), os documentos de abertura das referidas contas bancárias, fornecidos pelo *Banco Bradesco* (fls. 15/20), ambas realizadas em 2020 (mesmo ano da prática do crime tratado nos presentes autos), o relatório policial (fls. 132/133), os extratos bancários dos recorrentes ANGÉLICA e LUAN, que demonstram as transações recebidas em nome da vítima (fls. 157/159), e a prova oral colhida (mídia – fl. 256) são suficientes à materialidade e autoria delitivas.

Diante do quadro, ao contrário do aduzido nas razões recursais, a condenação se encontra devidamente embasada pelo conjunto probatório, por intermédio do qual restou evidenciado que os acusados obtiveram vantagem ilícita, no valor de R\$ 2.450,90, mediante a utilização de um ardil que induziu as vítimas a erro, consistente na clonagem do *Whatsapp* de um amigo destas e, por ele se passando, solicitação de transferência de valores.

Destaque-se, nesse ponto, ter restado comprovado que as transferências bancárias foram realizadas, da conta bancária do ofendido Antônio Carlos, em favor dos apelantes ANGÉLICA e LUAN. Por sua vez, ambos afirmaram ter o réu BRAIAN solicitado a abertura das referidas contas e o fornecimento dos respectivos dados bancários, prometendo-lhes vantagens financeiras para que emprestassem suas contas para o recebimento de valores de origem ilícita.

O recorrente BRAIAN, por sua vez, em

juízo, disse ter encontrado um “esquema” na *internet* para obtenção de vantagem ilícita. Nesse ponto, tentando eximir-se da responsabilidade pelo ilícito penal, disse não conhecer a fundo o mencionado “esquema”, que seria organizado por terceira pessoa, sobre quem, contudo, não forneceu qualquer contato ou dado qualificativo, nem mesmo o prenome, com o fito de que fosse localizado e ouvido, tampouco apresentou *prints* ou outro elemento comprovando ter entrado em contato com o suposto indivíduo por meio da *internet*, não havendo, no conjunto probatório coligido, suporte à versão sustentada pela defesa de ausência de dolo.

No mesmo passo, a vítima foi firme em seu relato judicial, ao aduzir ter se comunicado com uma pessoa que se passou por seu amigo, solicitando a realização de transferências bancárias.

Desse modo, restou sobejamente demonstrado o dolo dos recorrentes em obter vantagem ilícita, não sendo crível a versão defensiva de que não soubessem da origem dos valores creditados nas contas bancárias abertas por LUAN e ANGÉLICA, cujos cartões e senhas ficaram sob a responsabilidade de BRAIAN.

Agindo dessa maneira, os acusados praticaram a conduta descrita no tipo penal do art. 171, *caput*, do Código Penal (redação vigente à época dos fatos), conforme bem delineado na sentença recorrida, devendo, pois, ser mantido o édito condenatório.

A dosimetria penal comporta readequação.

Consoante o art. 59 do Código Penal, o juízo *a quo* fixou as penas dos recorrentes ANGÉLICA e LUAN no mínimo legal, considerando ausentes causas modificadoras de pena em qualquer etapa do cálculo.

Nesse ponto, tem-se que, apesar do crime ter sido praticado contra vítima maior de 60 anos, a referida agravante não foi reconhecida pela autoridade sentenciante, o que mantenho, em observância ao *non reformatio in pejus*.

Portanto, em razão da desclassificação da conduta operada na presente decisão, as reprimendas de ANGÉLICA e LUAN perfazem o *quantum* de 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, calculados no piso legal, tornadas definitivas nesse patamar.

Por sua vez, em relação ao recorrente BRAIAN, a pena-base foi majorada em 1/6, com fundamento na existência de maus antecedentes.

Todavia, analisando a certidão de fls. 247/249, observa-se a existência de apenas uma condenação definitiva com trânsito em julgado anterior aos fatos tratados nos presentes autos, não atingida pelo período depurador, configurando, portanto, reincidência. Destarte, de rigor o afastamento da circunstância judicial dos *maus antecedentes*, com a consequente fixação da basilar no mínimo legal, resultando em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, calculados no piso legal.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, devidamente recrudescida a reprimenda em 1/6, em

razão da reincidência (fls. 247/248, autos nº. 0006181-71.2015.8.26.0590, roubo, t. j. 10/1/2017, extinção da pena em 6/7/2020), resultando em 1 ano e 2 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, tornada definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas modificadoras de pena.

A quantidade total da pena estabelecida, aliada às condições pessoais favoráveis dos acusados ANGÉLICA e LUAN – primários e possuidores de bons antecedentes –, permite a imposição do regime inicial aberto, bem como a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, nos termos fixados na sentença *a quo*.

Quanto ao acusado BRAIAN, as condições pessoais do recorrente (reincidente) tornam de rigor a fixação do regime intermediário, em substituição ao fechado aplicado na sentença apelada, pois adequado à reprovação do delito, conforme previsão proveniente da Súmula nº. 269 do Superior Tribunal de Justiça, que admite a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis às circunstâncias judiciais.

A reincidência, contudo, obsta a possibilidade de substituição por restritiva de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** aos recursos de apelação interpostos, a fim de desclassificar a conduta dos réus para o delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, reduzindo as reprimendas de ANGÉLICA DOS SANTOS LIMA e LUAN COSTA NASCIMENTO para 1 ano de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias-multa, calculados no piso legal, e a pena de BRAIAN DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA ao patamar de 1 ano e 2 meses de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator